

A DISPARIDADE DE CARGA TRIBUTÁRIA NA TRANSIÇÃO DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) PARA A MICROEMPRESA (ME)

Alex Augusto Timm Rathke¹
Cíntia do Nascimento Silva²
Fabio Pereira da Silva³

Resumo: A figura do Microempresa Individual (MEI) foi criada pela Lei Complementar 128/08 com o propósito de viabilizar a formalização de pequenos negócios, permitindo o acesso desses microempresários aos benefícios da Previdência Social, bem como sua plena conformidade fiscal, com o conseqüente aumento na arrecadação. A partir desse contexto, o presente ensaio demonstrou que o MEI, ao superar o teto de permitido ao regime e tornar-se empresário de uma microempresa, passa a contar com uma carga tributária, em média 268% superior a regime anterior, enquanto a migração de microempresa (ME) para empresa de pequeno porte (EPP) acarreta em um aumento médio de 24,3%. Tal situação destoa consideravelmente do objetivo de “transição suave” mencionada por Pegas (2014). Trata-se verdadeiramente de um abismo indesejável e injustificável que tem como conseqüência o incentivo à prática de omissão de faturamento ou o desestímulo ao crescimento de sua atividade.

Palavras-chave: Microempreendedor Individual. Microempresa. Empresa de Pequeno Porte. Regimes de tributação.

1 Introdução

A figura do Micro Empresa Individual (MEI) foi criada pela Lei Complementar 128/08 com o propósito de viabilizar a formalização de pequenos negócios como, por exemplo, barbearias, cabelereiros, manicures, sapateiros, engraxates, vendedores ambulantes, permitindo o acesso desses micro empresários aos benefícios da Previdência Social, bem como sua plena conformidade fiscal, com o conseqüente aumento na arrecadação tributária em razão da ampliação do número de contribuintes (SILVA et al., 2010; SENADO, 2009).

¹ Mestre em Ciências Contábeis. Universidade de São Paulo – USP. E-mail: alex.rathke@usp.br

² Mestre em Ciências Contábeis. Universidade de São Paulo – USP. E-mail: cintiansilva@uol.com.br

³ Mestre em Ciências Contábeis. Universidade de São Paulo – USP. E-mail: fabiops@usp.br

Inicialmente foi permitido o acesso para aquelas atividades descritas nesta lei com faturamento até o limite de R\$36.000. Posteriormente, a Lei Complementar 139/2011 previu a ampliação do escopo de atividades que poderiam se enquadrar no regime, bem como o aumento do limite de faturamento para R\$60.000 o que tornou o MEI “o principal caminho utilizado pelos microempreendedores brasileiros que buscam oportunidades que o mercado oferece às empresas legalizadas” (SEBRAE, 2013, p.9).

Consoante com isso, em dezembro de 2013, o Brasil contava com 8,2 milhões de negócios cadastrados no Simples Nacional, de acordo com a Receita Federal do Brasil (RFB, 2013), dos quais, 3,3 milhões era Microempreendedores Individuais (MEI), sendo que em 12 Estados brasileiros, o número de MEI já superava o número de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), segundo dados do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), que complementa:

O nível de satisfação do microempreendedor individual com sua formalização, que atingiu 93,9%, revela que estes veem grandes vantagens em se formalizar. Acrescido a este dado, há o registro de que 84% dos MEI pretenderem faturar mais de 60 mil reais por ano, o que demonstra um perfil de plena aprovação quanto ao processo de formalização. (SEBRAE, 2013, p. 11)

Apesar de a criação do MEI representar grande avanço para a formalização de pequenos negócios informais e para a criação de novos empreendimentos, existe uma distância significativa entre sua carga tributária quando comparamos com empresas cadastradas como ME e EPP.

Nesse passo, ao atingir o limite de faturamento previsto para o regime do MEI, qual seja, R\$ 60.000,00, automaticamente a empresa passa a se submeter as condições impostas às microempresas, com o conseqüente aumento da carga tributária e da burocracia em relação ao cumprimento de obrigações acessórias. Isto pode desestimular o crescimento natural do microempreendedor ou até mesmo incentivá-lo a omissão de faturamento objetivando não ultrapassar o teto legal.

Há que se ressaltar que o Simples Nacional pressupõe um aumento gradual das alíquotas a serem aplicadas sobre a receita para fins de cálculo do montante tributário devido. Este progresso paulatino se justifica na medida em que um salto muito elevado da carga tributária pode ser uma barreira para o crescimento econômico da atividade produtiva, além de incentivar práticas de evasão fiscal.

Essa posição é referendada por Pegas (2014, p. 761) ao afirmar que umas das justificativas para a instituição do regime simplificado é que “a concessão de benefícios tributários diretos (redução da carga tributária) deve observar uma transição suave, de tal sorte a não criar descontinuidades acentuadas que induzam à prática de planejamento fiscal”.

Nesse sentido, pretende-se no decorrer do presente ensaio analisar a consequência no montante da carga tributária nas atividades empresariais em razão da transição do MEI para a ME e deste para a EPP. Não se desconhece que a sistemática de cálculo do MEI difere das demais, todavia é necessário ressaltar que os três regimes estão incluídos na Lei do Simples Nacional não sendo diverso o objetivo, senão incentivar o empreendedorismo formal, oferecendo simplicidade burocrática e tributação reduzida.

Portanto, ainda que a sistemática de cálculo difira entre MEI e ME/ EPP o aumento da carga tributária ainda deve ser gradual, especialmente em situações nas quais o contexto econômico dos empreendedores seja análogo, sob pena de inviabilizar os fundamentos do programa, criando obstáculo para o crescimento das atividades empresariais e incentivando a informalidade.

Por essa razão, é indispensável apontar e discutir as diferenças, tanto em relação a carga tributária, quanto sobre as obrigações acessórias, a que estão sujeitos o Microempreendedor Individual e a microempresa.

2 Apresentação

Para sustentar o debate sobre as diferenças de carga tributária entre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional e o regime tributário específico do Microempreendedor Individual – MEI, é importante descrever brevemente as principais características dos referidos regimes. Ambos são estipulados pela Lei Complementar nº 123/06, com posteriores alterações, e são regulados pela Resolução CGSN nº 94/11.

2.1 Breve Histórico da Evolução da Lei da Micro e Pequena Empresa

A primeira legislação brasileira que tratou da diferenciação das empresas de menor porte foi a Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, que criou o Estatuto da Microempresa e instituiu “tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo,

tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial” (BRASIL, LEI Nº 7.256, 1984).

Quatro anos depois, em 1988, a Constituição Federal do Brasil tratou a diferenciação das MPEs como um princípio de ordem econômica em seu artigo 970, inciso IX e determinou o tratamento diferenciado no artigo 179, transcrito a seguir:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. (BRASIL, 1988)

A Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994, mudou a aceção de microempresa e incluiu a definição de “empresa de pequeno porte”, termo mencionado na Constituição Federal anos antes. Essa lei não foi regulamentada por ter sofrido vetos presidenciais que descaracterizaram seu propósito (Casa Nova, 1996), o que limitou sua efetividade.

Em cinco de dezembro 1996, a Lei nº 9.317 revogou alguns artigos das leis anteriores, alterou a definição das MPEs e instituiu o regime tributário simplificado para essas empresas, o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte (SIMPLES). A Lei do Simples, como ficou conhecida, embora de âmbito federal, criou a possibilidade de que, por meio de convênios com Estados e Municípios, o Imposto Sobre Circulação de Mercadores e Serviços (ICMS) e o Imposto Sobre Serviços (ISS) fossem recolhidos juntamente ao SIMPLES. Porém, a efetividade desses convênios foi baixa, pois, como lembra Fabretti (2011, p. 139) os “Estados e Municípios tinham se recusado a firmar esses convênios por razões políticas, ou seja, para não ficarem na dependência da União de retardar o repasse dos recursos, preferindo continuar arrecadando diretamente os seus impostos”.

Um novo Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte foi instituído pela Lei nº 9.841, de cinco de outubro de 1999. Esse instrumento legal revogou completamente as Leis nº 7.256/84 e 8.864/94 e ampliou o número de empresas que poderiam ser enquadradas como MPEs, previsto na Lei nº 9.317/96. De acordo com Lima, (2001, pp. 424-425), os principais benefícios trazidos pelo novo Estatuto foram: a ampliação das faixas limites de faturamento para o enquadramento da MPE, permitindo que um número maior de empresas acessasse o regime tributário simplificado; a facilitação dos procedimentos de registro e

oficialização; a introdução do conceito de fiscalização pedagógica nas fiscalizações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e trabalhistas; a previsão de um investimento mínimo de 20% dos recursos federais em pesquisa, desenvolvimento e formação tecnológica às micro e pequenas empresas; e a concessão de mais crédito para a exportação.

Embora tenha trazidos os benefícios acima mencionados, a Lei do Simples (Leis nº 9.317/96 e nº 9.841/99) manteve as mesmas faixas de receita bruta anual para enquadramento das MPEs, que permaneceram inalteradas entre 1º de janeiro de 1997 e 31 de dezembro de 2005. Essa falta de atualização por nove anos, nas palavras de Fabretti (2011, p.140), “causou na prática grandes transtornos para as MPE, obrigando muitos pequenos empresários a praticarem vários malabarismos, inclusive deixando na informalidade parte de suas receitas brutas, para não se submeterem à tributação mais onerosa, por mudança de faixa de tributação.” Os valores de receita bruta anual somente foram atualizados pela Lei nº 11.196 de 21 de novembro de 2005, com vigor a partir de 1º de janeiro de 2006.

A Lei do Simples foi completamente revogada pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 (LC 123/2006), a qual instituiu um novo Estatuto da Microempresa (ME) e da Empresa de Pequeno Porte (EPP), sendo também conhecida como Lei Geral da ME e EPP. Em função do seu caráter de Lei Complementar, de abrangência tributária nacional, incluiu na tributação unificada os tributos estaduais e municipais, bem como as respectivas obrigações acessórias (FABRETTI, 2011).

A LC 123/2006, com suas posteriores alterações, define como microempresa aquela com receita bruta anual anterior de até R\$ 360.000,00 e empresa de pequeno porte aquela com até R\$3.600.000. Em dezembro de 2009, essa lei foi alterada pela Lei Complementar nº 128, a qual instituiu a figura do MEI, que conforme artigo 18-A é o empresário individual devidamente registrado como pequeno empresário, de acordo com o artigo 966 da Lei nº 10.406/02 – Novo Código Civil, e que exerça profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços. Ao MEI que faturasse até R\$36.000 ao ano estava previsto facilidades para a formalização; recolhimento mensal fixo de impostos de maneira unificada, composto por R\$ 45,65 referentes à contribuição previdenciária, adicionados de R\$1,00 referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS), para MEIs comerciais ou industriais ou R\$ 5,00 referentes ao Imposto sobre Serviços (ISS) para os prestadores de serviços; e acesso aos benefícios da Previdência Social, tais como

auxílio-doença, aposentadoria por idade, salário-maternidade após carência, pensão e auxílio reclusão.

O referido regime tributário é denominado Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI. Atualmente, o limite de faturamento para essa categoria é de R\$60.000 ao ano ou R\$5.000 ao mês e a contribuição previdenciária corresponde a 5% do salário mínimo acrescido de R\$ 5,00 (Prestadores de Serviço) ou R\$ 1,00 (Comércio e Indústria), com recolhimento por meio de carnê emitido através do Portal do Empreendedor (Brasil, 2015). Além disso, ao optante do SIMEI é permitido contratar um único empregado que receba exclusivamente um salário mínimo ou piso salarial da categoria profissional. Nesse caso, o MEI deve recolher a Contribuição Previdenciária Patronal à alíquota de 3% sobre o salário do seu empregado.

As principais vantagens do MEI são: (i) a isenção dos tributos federais relativos ao imposto de renda das pessoas jurídicas, contribuição social sobre o lucro líquido, PIS, COFINS e IPI, considerando o salário mínimo de R\$ 788,00 vigente, o MEI está exposto à carga tributária máxima de R\$ 69,04, caso seja contribuinte de ICMS e ISS e possua um empregado, considerando que esse receba um salário mínimo; e (ii) a facilidade para abertura, alteração e baixa do empreendimento, procedimentos feito diretamente pela internet.

A Lei Geral da ME e EPP seguiu sofrendo alterações, dentre as quais a inclusão de atividades permitidas à opção (LC 137 de 2010); a facilitação do processo de abertura, registro e baixa (LC 139 de 2011) e, por fim, pela Lei Complementar nº 147, de sete de agosto de 2014 que ampliou a possibilidade de opção pelo Simples a todas as atividades de profissão regulamentada a partir de janeiro de 2015, determinando alíquotas específicas de tributação.

2.2 Regime Tributário do Simples Nacional

O regime tributário do Simples Nacional é uma modalidade de tributação aplicável às MEs e EPPs, que permite à empresa optante o recolhimento dos principais tributos incidentes sobre as operações econômicas na forma de um único recolhimento mensal. O recolhimento do Simples Nacional abrange, de forma geral, o imposto de renda das pessoas jurídicas, contribuição social sobre o lucro líquido, PIS, COFINS, ICMS, IPI, ISS e Contribuição Previdenciária Patronal, que são substituídos por uma alíquota única calculada sobre a receita bruta da empresa dos últimos 12 meses.

Organizadores:



ANEGEPE
Associação Nacional de Estudos
em Empreendedorismo e Gestão
de Pequenas Empresas

Realizadores:



Para o enquadramento da empresa como ME ou EPP, as empresas precisam cumprir determinados critérios referentes, principalmente, ao tipo jurídico das sociedades, das suas atividades econômicas e de fatores específicos relacionados aos seus sócios. Adicionalmente, o regime exige que a empresa tenha uma receita bruta anual, no ano-calendário anterior ao da opção, não superior a R\$ 3.600.000,00. Caso tal limite seja superado, ou os critérios legais não sejam atendidos, a empresa fica desenquadrada do Simples Nacional e passa a ser tributada pelo regime do Lucro Presumido ou do Lucro Real.

A alíquota do Simples Nacional é progressiva em função da receita bruta auferida pela empresa nos últimos 12 meses, ou seja, a alíquota aumenta de forma paulatina de acordo com as faixas de receita bruta anual, conforme descrito nas tabelas dos Anexos da Lei Complementar nº 123/06.

Além desse aumento paulatino das alíquotas, elas também se diferenciam em função das atividades econômicas desempenhadas pelas empresas. Isso se dá pelo fato de que cada atividade econômica pode implicar em distintos fatos geradores tributários, fazendo com que empresas com atividades diversas sejam sujeitas a diferentes tributos, por exemplo, uma indústria é contribuinte do IPI, mas, não necessariamente, é contribuinte do ISS.

De forma geral, as alíquotas tributárias do Simples Nacional resultam em uma carga tributária inferior à carga gerada pelos regimes do Lucro Presumido e do Lucro Real, principalmente no caso de faixas de receitas brutas anuais até R\$ 180.000,00. , embora haja exceções, especialmente para aquelas empresas que puderam optar pelo regime simplificado após a alteração trazida pela Lei Complementar nº 147, de 2014, caso em que, muitas vezes, a vantagem do regime somente será verificada se a empresa tiver uma folha de pagamento relevante. Trata-se de uma vantagem fiscal oferecida para as empresas legalmente caracterizadas como ME ou EPP.

Além dessa vantagem fiscal há que se ressaltar que o Simples Nacional demanda menor custo de conformidade, haja vista tratar-se de regime simplificado em comparação com o Lucro Presumido e o Lucro Real. Em primeiro lugar as empresas optantes pelo Simples Nacional efetuam o pagamento unificado de tributos, em guia única, não exigindo grandes digressões acerca do montante a ser recolhido. Difere, nesse passo, enormemente dos regimes do Lucro Presumido e Lucro Real, que demandam avaliação criteriosa de cada fato gerador

tributário, verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota, sendo o recolhimento realizado individualmente e em guias próprias conforme cada tributo.

Da mesma forma, para fins fiscais, as empresas optantes do Simples Nacional estão dispensadas da escrituração contábil, sendo exigida apenas a escrituração do livro caixa e do livro de registro de inventário (para empresas comerciais e industriais). Há, contudo, controvérsias acerca do assunto. Como bem pontuado por Pêgas (2014), o Código Civil exige a escrituração contábil do empresário e da sociedade empresária, exceto do pequeno empresário (parágrafo 2º do art. 1.179 do Código Civil), definido pela LC nº 123/06 como o empresário individual com faturamento anula até R\$ 60.000,00.

Valendo-se de uma interpretação sistêmica, portanto, a dispensa da escrituração contábil somente se aplicaria ao pequeno empresário cadastrado como MEI, devendo as demais empresas atender ao disposto no artigo 1.179 do Código Civil.

3 Demonstração das Cargas Tributárias: SIMEI vs. Simples Nacional

Verificadas as premissas fundamentais do Simples Nacional e o histórico legislativo que lhe dá suporte, passa-se à comparação entre as cargas tributárias geradas pelo regime SIMEI e pelo Simples Nacional, incluindo a figura do ME e do EPP.

Para essa finalidade, foram consideradas as diferenças na tributação decorrentes de cada regime, sendo a carga tributária avaliada na situação limiar em que há a exclusão do regime SIMEI, pelo limite de faturamento anual de R\$ 60 mil, e transição ao Simples Nacional na figura da ME. Igualmente, para fim de aprofundar a análise, foi avaliada situação semelhante quando a empresa deixa de ser ME e torna-se EPP. A avaliação das consequências fiscais destas alterações permite avaliar com mais detalhes o salto tributário decorrente do crescimento da empresa, fornecendo *insights* para a discussão sobre a adequação do programa e até aos aspectos relacionados à capacidade contributiva dos contribuintes sujeitos ao regime.

Nessa senda, avaliou-se a tributação para as atividades de comércio, indústria e serviços enquadrados no § 5º-B do art. 18 da Lei Complementar nº 123/06.

Por fim, a metodologia escolhida visou permitir a comparação de situações análogas, comparando-se a carga tributária de empresas cujo faturamento difere minimamente, mais especificamente, apenas um centavo de real, a título de exemplo. Assume-se, para os fins pretendidos por este ensaio, que, economicamente, empresas do mesmo setor e cujo

faturamento diferem em apenas um centavo de real, encontram-se em situação análoga e revelam capacidade contributiva semelhante, não sendo despropositadas as comparações.

Esclarecidas as premissas da análise, chegam-se as cargas tributárias para uma empresa comercial, como descrito nas tabela 1 e 2.

Tabela 1: SIMEI vs. Simples Nacional ME – Comércio.

<u>SIMEI</u>		<u>Simples ME</u>	
Faturamento - Ano	60.000,00	Faturamento - Ano	60.000,01
Composição Taxa Fixa:			
INSS	39,40	Alíquota Simples: 4%	2.400,00
ICMS	1,00		
CPP* - 1 empregado	23,64		
Total mensal	64,04		
	<hr/>		<hr/>
Carga Tributária Anual	768,48		2.400,00
	<hr/>		<hr/>
Relação Carga Tributária- Faturamento	1,28%	Relação Carga Tributária- Faturamento	4,00%
* CPP: Contribuição Previdenciária Patronal			

Fonte: elaborado pelos autores

Tabela 2: Simples Nacional ME vs Simples Nacional EPP – Comércio

<u>Simples ME</u>		<u>Simples EPP</u>	
Faturamento - Ano	360.000,00	Faturamento - Ano	360.000,01
Alíquota Simples: 5,47%	19.692,00	Alíquota Simples: 6,84%	24.624,00
	<hr/>		<hr/>
	19.692,00		24.624,00
	<hr/>		<hr/>
Relação Carga Tributária- Faturamento	5,47%	Relação Carga Tributária- Faturamento	6,84%

Fonte: elaborado pelos autores

A Tabela 1 demonstra que o aumento no faturamento de um único centavo no ano, para o setor comercial, que tem como consequência a mudança do regime tributário do SIMEI para o Simples Nacional como ME, gera um aumento de 212,3% na carga tributária da

atividade. Ao seu turno, a Tabela 2, na qual se compara uma ME com uma EPP em situação análoga, porém, com diferença de um centavo de faturamento no ano, resulta em um aumento de aproximadamente 25,05% da carga tributária da empresa.

No caso de uma empresa com atividade industrial, a comparação das cargas tributárias é demonstrada nas tabelas 3 e 4.

Tabela 3: SIMEI vs. Simples Nacional – Indústria

	<u>SIMEI</u>		<u>Simples ME</u>
Faturamento - Ano	60.000,00	Faturamento - Ano	60.000,01
Composição Taxa Fixa:			
INSS	39,40	Alíquota Simples: 4,5%	2.700,00
ICMS	1,00		
CPP* - 1 empregado	23,64		
Total mensal	64,04		
Carga Tributária Anual	768,48		2.700,00
Relação Carga Tributária- Faturamento	1,28%	Relação Carga Tributária- Faturamento	4,50%

* CPP: Contribuição Previdenciária Patronal

Fonte: elaborado pelos autores

Tabela 4: Simples Nacional ME vs Simples Nacional EPP – Indústria

	<u>Simples ME</u>		<u>Simples EPP</u>
Faturamento - Ano	360.000,00	Faturamento - Ano	360.000,01
Alíquota Simples: 5,97%	21.492,00	Alíquota Simples: 7,34%	26.424,00
	21.492,00		26.424,00
Relação Carga Tributária- Faturamento	5,97%	Relação Carga Tributária- Faturamento	7,34%

Fonte: elaborado pelos autores

A situação verificada anteriormente se repete. A Tabela 2 demonstra um aumento de 251,3% na carga tributária, na hipótese de transição do regime SIMEI para o Simples

Nacional como ME, enquanto, na comparação de uma ME com uma EPP, a transição de regimes resulta em um aumento da carga tributária de 22,95%.

Finalmente, a comparação das cargas tributárias de empresas prestadoras de serviços, conforme § 5º-B do art. 18 da Lei Complementar nº 123/06, é demonstrada nas Tabelas 5 e 6.

Tabela 5: SIMEI vs. Simples Nacional - Serviços: LC nº 123/06, art. 18, § 5º-B

<u>SIMEI</u>		<u>Simples ME</u>	
Faturamento - Ano	60.000,00	Faturamento - Ano	60.000,01
Composição Taxa Fixa:		(aumento 16,66% ano anterior)	
INSS	39,40	Alíquota Simples: 6%	3.600,00
ISS	5,00		
CPP* - 1 empregado	23,64		
Total mensal	68,04		
Carga Tributária Anual	816,48		3.600,00
Relação Carga Tributária-Faturamento	1,36%	Relação Carga Tributária-Faturamento	6,00%
* CPP: Contribuição Previdenciária Patronal			

Fonte: elaborado pelos autores

Tabela 6: Simples Nacional ME vs Simples Nacional EPP - Serviços: LC nº 123/06, art. 18, § 5º-B

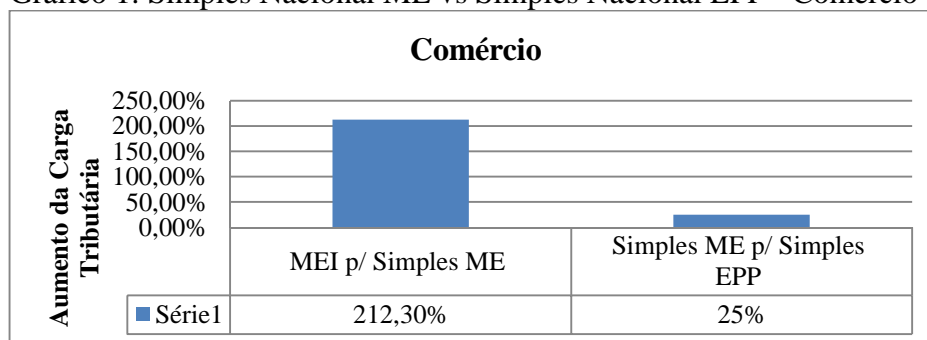
<u>Simples ME</u>		<u>Simples EPP</u>	
Faturamento - Ano	360.000,00	Faturamento - Ano	360.000,01
Alíquota Simples: 8,21%	29.556,00	Alíquota Simples: 10,26%	36.936,00
	29.556,00		36.936,00
Relação Carga Tributária-Faturamento	8,21%	Relação Carga Tributária-Faturamento	10,26%

Fonte: elaborado pelos autores

Conforme Tabela 5, no caso da atividade de prestação de serviços, a transição do regime SIMEI para o Simples Nacional como ME resulta em um aumento na carga tributária de 340,9%. Já a transição de uma empresa ME para EPP acarreta um aumento da carga tributária é de 24,97%.

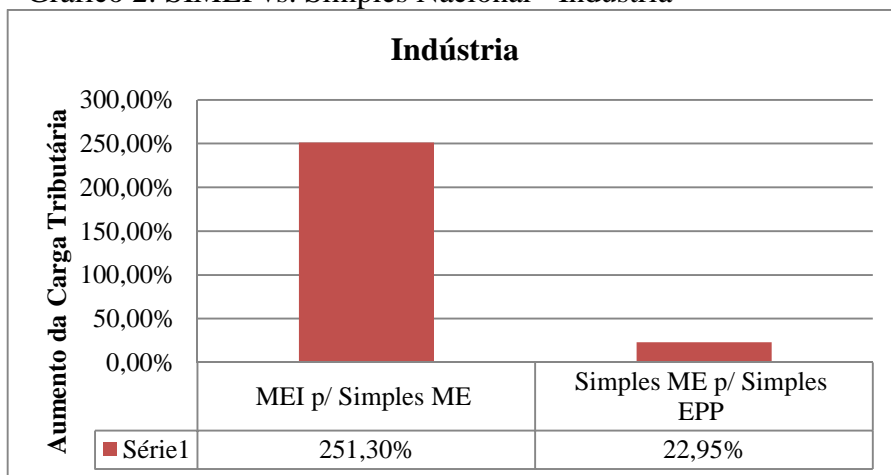
Buscando facilitar a avaliação dos percentuais de aumento de carga tributária verificados acima, apresentam-se os gráficos abaixo, resumindo os resultados e permitindo melhor visualização das diferenças encontradas.

Gráfico 1: Simples Nacional ME vs Simples Nacional EPP - Comércio



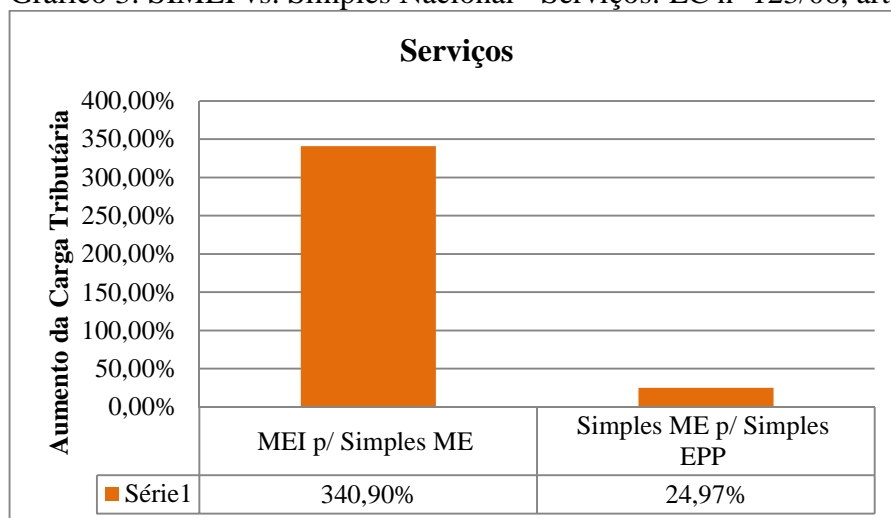
Fonte: elaborado pelos autores

Gráfico 2: SIMEI vs. Simples Nacional - Indústria



Fonte: elaborado pelos autores

Gráfico 3: SIMEI vs. Simples Nacional - Serviços: LC nº 123/06, art. 18, § 5º-B



Fonte: elaborado pelos autores

A breve verificação das Tabelas e Gráficos acima demonstra que as empresas enquadradas no regime tributário do SIMEI sofrem um exagerado aumento de sua carga tributária caso venham a ser excluídas desse regime, sendo enquadradas como ME. Essa diferença torna-se ainda mais gritante quando comparamos o salto da carga tributária da empresa ME para EPP. Trata-se, nesse caso, de uma evolução mais gradual e menos traumática, respeitando de forma mais adequada a capacidade contributiva do contribuinte, ao contrário do que acontece com a migração de MEI para ME.

4 Discussão

Conforme exposto no decorrer do trabalho, o Simples Nacional foi concebido para possibilitar uma redução da carga tributária para empresas de menor porte econômico, bem como permitir um aumento gradativo e suave da carga tributária, incentivando a formalização e o fomento das atividades econômicas.

Nesse escopo, a introdução do MEI possibilitou que milhares de empreendedores de micro negócios formalizassem suas atividades, permitindo-lhes o acesso aos benefícios da assistência previdenciária em contrapartida a uma reduzida carga tributária.

Apesar da elogiável iniciativa, a forma com que o MEI foi concebido destoava consideravelmente do objetivo de “transição suave” mencionada por Pegas (2014). Com efeito, conforme demonstrado no item anterior, um único centavo adicional de faturamento no

ano, suficiente para que a empresa seja desenquadrada do MEI e passe para o regime da ME, tem como efeito o aumento desproporcional da carga tributária do comerciante. A mesma situação é vista no caso de empresários que exerçam a atividade industrial ou prestem serviços.

Por sua vez, no caso de transição de ME para EPP, embora se verifique um aumento sensível da carga tributária em comparação com o caso anterior, no qual a diferença é extremamente elevada, a mudança é mais gradual e respeita mais adequadamente a capacidade contributiva do contribuinte.

Trata-se verdadeiramente de um abismo indesejável e injustificável que tem como consequência o incentivo à prática de atividades sem a devida formalização fiscal. Nessa senda, o MEI que esteja faturando próximo ao teto vê-se a braços com o seguinte dilema de escolha: limitar seu faturamento ao teto permitido, interrompendo o crescimento de sua atividade; arcar com o custo do abissal aumento da carga tributária; ou, finalmente, omitir faturamento, praticando atividades informais.

Considerando que limitar o faturamento de suas atividades e arcar com o custo do aumento da carga tributária são alternativas que representam prejuízo econômico direto, não é despropositado supor que o MEI tenda a optar pela última alternativa, o que equivale concluir que a existência desse abismo entre o MEI e ME, o qual não encontra paralelo nas demais formas de tributação, revela verdadeiro incentivo à prática de evasão fiscal, infirmo os objetivos da Lei do Simples Nacional, em prejuízo de todo o sistema tributário.

Há que se destacar, ademais, que a elevação excessiva da carga tributária na forma apresentada, em tese, ofende o princípio da igualdade e da capacidade contributiva, que guardam entre si intensa relação e estão expressamente previstas na Constituição Federal de 1988, respectivamente nos artigos 150, inciso II e 145, parágrafo 1º.

Nessa vereda, seria recomendável a reavaliação da carga tributária imposta no momento de transição do MEI para o regime do ME, mormente considerando que nessa hipótese limítrofe ambos se encontram em situação econômica similar. Mais e mais, corporifica-se, pois, a ideia de que, atendendo aos princípios da igualdade e capacidade contributiva, o aumento do custo tributário deveria ser gradual e não excessivamente díspare tal qual se apresenta atualmente, ao menos se aproximando de patamares semelhantes aos encontrados quando da mudança do ME para a EPP. Como resultado os objetivos da lei

seriam efetivamente observados, especialmente no que diz respeito ao incentivo à prática de atividades formais pelos empresários de pequenos negócios.

A despeito dessas constatações sugere-se a realização de pesquisas futuras que testem empiricamente os efeitos da distância da carga tributária entre MEI e ME propostos aqui, especialmente no que diz respeito a escolha de práticas evasivas, em prejuízo de todo o sistema tributário.

5 Referências

Brasil. (27 de novembro de 1984). Lei nº 7.256. Brasília, DF.

Brasil. (5 de outubro de 1988). Constituição da república federativa do brasil de 1988. Brasília.

Brasil. (2006). Lei complementar n.123, de 14 de dezembro de 2006. *Estatuto nacional da microempresa e da empresa de pequeno porte*. Brasília, DF.

Brasil. (2015). *Mei - micro empreendedor individual*. Acesso em 9 de abril de 2015, disponível em portal do empreendedor: <http://www.portaldoempreendedor.gov.br/mei-microempreendedor-individual>

Casa nova, s. P. (1996). Dissertação mestrado em ciências contábeis. *As empresas de pequeno porte e a contabilidade*. São paulo: Programa de Pós- Graduação em Ciências Contábeis, Departamento de Contabilidade da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo.

Fabretti, I. C. (2011). *Prática tributária da micro, pequena e média empresa*. São Paulo: Atlas.

Lima, e. D. (2001). As definições de micro, pequena e média empresas brasileiras como base para a formulação de políticas públicas. *Anais do ii egepe - encontro de estudos sobre empreendedorismo e gestão de pequenas empresas*, (pp. 421-436). Londrina/PR.

Pegas, P. H. (2014). *Manual de contabilidade tributária* (8ª edição ed.). Rio de Janeiro: Freitas Bastos.

RFB, R. F. (31 De Dezembro De 2013). *Estatísticas*. Acesso Em 19 de Fevereiro de 2014, disponível em simples nacional: <http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/arrecadacao/estatisticasarrecadacao.aspx>

Sebrae, serviço brasileiro de apoio às micro e pequenas empresas. (2013). *Perfil do microempreendedor individual 2013: Série Estudos e Pesquisas*. Brasília: Sebrae.

Senado, A. (2009). *Aprovado projeto que cria a figura do microempresário individual*. Acesso em 9 de abril de 2015, disponível em jusbrasil:
<http://cfc.jusbrasil.com.br/noticias/325383/aprovado-projeto-que-cria-a-figura-do-microempresario-individual>

Silva, A. B., Lopes, J. E., Ribeiro Filho, J. F., & Pederneiras, M. M. (2010). Um estudo sobre a percepção dos empreendedores individuais da cidade de Recife quanto à adesão a lei do micro empreendedor individual (lei mei - 128/08). *Revista da Micro E Pequena Empresa Faccamp*, 4(3), pp. 121-137.

Silveira, R. C. (1992). Um exame da organização textual de ensaios científicos. *Estudos Linguísticos* (pp. 1244-1252). N. Xxi.

Organizadores:

ANEGEPE
Associação Nacional de Estudos
em Empreendedorismo e Gestão
de Pequenas Empresas

Realizadores:

